



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA COMARCA DE HUMAITÁ - CÍVEL - PROJUDI
Rua Monteiro, 2443 - CENTRO - Humaitá/AM - Fone: (97) 3373-3009

Processo: 0001357-21.2020.8.04.4401

Classe Processual: Cautelar Inominada

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente(s): • Ministério Público do Estado do Amazonas representado(a) por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Requerido(s): • J. W. DE SOUZA CRUZ
• MUNICIPIO DE HUMAITA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública para cominação de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter antecedente, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de MUNICÍPIO DE HUMAITÁ e J. W. DE SOUZA CRUZ (nome fantasia JS ASSESSORIA JURÍDICA), qualificados na inicial, com o objetivo de compelir a primeira ré a suspender imediatamente contrato nº 005/2020, e não efetuar qualquer pagamento à segunda requerida.

Para tanto, o Ministério Público Estadual alega, em síntese, que a segunda Requerida venceu processo licitatório, de maneira fraudulenta, para fornecimento de serviços jurídicos ao Município de Humaitá. Com efeito, o referido contrato de prestação de serviços vem ensejando dispêndio irregular de recursos públicos.

Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decide-se fundamentadamente.

Conforme razões a seguir expostas, o Poder Judiciário do Amazonas **concede a antecipação da tutela**, nos moldes pleiteados pelo *Parquet*.

Os arts. 300 e ss, do NCPC, tratam a respeito da tutela provisória de urgência antecipada:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Segundo dispõe o referido dispositivo, a tutela de urgência poderá ser concedida quando preenchidos alguns requisitos, tais como a **probabilidade do direito**, o **perigo de dano** e a **reversibilidade dos efeitos da decisão**; e, no caso em apreço, constata-se que esses requisitos foram preenchidos a contento, senão:

1º) Probabilidade do direito:



Conforme destacado pelo Ministério Público, a situação narrada na inicial compõe um rol extenso de indícios significativos de conluio no processo licitatório em alusão:

1 – Abertura de um processo licitatório com objeto extremamente amplo e sem justificativa plausível justamente no ano eleitoral e com apenas 9 (nove) meses de duração, tendo como vencedor o advogado que atuou como patrono do Prefeito nas últimas eleições municipais.

2 – Todas as empresas que participaram do certame, inclusive a vencedora, tem objeto extremamente amplo, sem qualificação técnica comprovada para executar o serviço, as sedes são em endereços inconsistentes e sequer contam com funcionários registrados em seus quadros, o que pode ser comprovado pela movimentação negativa no CAGED (cadastro do Ministério do Trabalho).

3 – Não foi dada publicidade adequada ao procedimento licitatório, uma vez que somente consta uma suposta publicação no mural da prefeitura, que ainda por cima encontra-se completamente ilegível, não havendo justificativa para a não publicação no diário oficial como é costume para todos os demais atos administrativos do Executivo.

4 – Nenhuma das empresas participantes, seja na fase de cotação ou na de apresentação de propostas, juntou planilha de custos a fim de justificar a proposta de preços, não havendo igualmente, apresentação de qualificação técnica ou comprovação de expertise na área licitada.

5 – As cotações apresentadas pelas 3 empresas eram praticamente iguais, com diferença de apenas R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) entre a maior e menor cotação, novamente sem qualquer indicativo de como se chegou no referido valor. Ademais, o valor da cotação apresentada era exatamente igual ao valor disponível para a realização do certame.

6 – As duas empresas perdedoras, uma delas é gerida por uma jovem de apenas 19 (dezenove) anos que sequer mora em Humaitá (mesmo a empresa tendo esta cidade como sede), e que foi aberta quando ela tinha apenas 16 (dezesseis) anos, o que, no mínimo, demonstra algo estranho em uma empresária tão precoce. Já a outra empresa é gerida por alguém que sequer é empresário profissional, sendo, desde janeiro de 2019, contratado como Controlador Interno da Câmara de Vereadores, o que denota uma total incompatibilidade entre o exercício de suas funções e a prestação do serviço licitado.

7 - Entre a primeira cotação de preços em 06/03 e a assinatura do contrato com a licitante vencedora, em 19/03, decorreu impressionantes 13 (treze) dias, o que mostra uma pressa incomum no processo licitatório, sendo que a grande maioria dos documentos foram produzidos e juntados nesses dois dias.

8 – Os serviços objeto da licitação (processos administrativos, elaboração de leis, decretos e portarias municipais etc.) são inerentes a própria função de Prefeito, Chefia de Gabinete e/ou Procuradoria do Município, ou seja, atividades fim do Poder Executivo, sendo inconstitucional/ilegal (e até mesmo imoral) a sua terceirização, conforme pode se extrair de julgados de cortes de contas:

(...)

9 – A expedição de decretos, minutas de projetos de lei, pareceres, etc, são inerentes a rotina administrativa da Prefeitura e vinham sendo desempenhadas regularmente através dos anos, inclusive nos últimos 3 (três) anos da gestão Municipal, sendo no mínimo suspeito o fato de que tornou-se imprescindível uma empresa para a realização de tal atividade, justamente nos últimos 9 (nove) meses de mandato que coincide com o período eleitoral e a pessoa/empresa vencedora seja justamente o advogado que patrocina das causas eleitorais do Prefeito Herivâneo que saíra candidato a reeleição. Como já dito por diversas vezes, é uma espantosa coincidência.

Logo, nota-se uma série de peculiaridades que, *a priori*, maculam a lisura do certame, e permitem concluir, por método de indução (art. 375, CPC), e sob uma análise perfunctória – própria das tutelas provisórias de urgência – a aparente existência de ofensa aos princípios da Administração Pública inerentes a impessoalidade, probidade, publicidade, isonomia e eficiência.

Afinal, a inexpressiva publicidade dada ao procedimento licitatório, sem ampliação de convite a outros escritórios de advocacia estabelecidos no Município e sem publicação em veículos oficiais ou de ampla divulgação, revela um aparente choque contra o princípio da publicidade e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 3º, caput, Lei 8.666/93).

Outrossim, nas palavras do Ministério Público:

a tentativa de contratar uma empresa para a rotina administrativa da Prefeitura (supondo que fosse uma demanda legítima), em lugar de contratar servidores (ainda que comissionados) com capacidade técnica para realizar tais trabalhos por um custo



infinitamente menor, e desprezando a existência de Procuradores Municipais já existentes, fere igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Além disso, é forçoso constatar no caso em exame um conjunto de coincidências duvidosas e de informações suspeitas, tais como a apresentação pelos licitantes de propostas de valores praticamente idênticos; empresas licitantes que não possuem expertise na área objeto de licitação, e, por outro lado, possuem objeto social amplo e genérico; os imóveis situados nos endereços das sedes das empresas não condizem com o de uma sede empresarial; os sócios da maioria das empresas não ostentam perfil de empresário; os licitantes não apontaram informações que demonstrassem aptidão para desempenho das atividades objeto de contratação, muito menos para justificar o valor de remuneração proposto, afastando-se das orientações constantes do art. 30, II, da Lei 8.666/93; o sócio da empresa vencedora é um advogado contratado pela Prefeitura e que atuou na campanha eleitoral do Prefeito Municipal; período de contratação equivalente ao período eleitoral.

Tudo isso, na esteira do que fora apontado pelo Parquet, revela uma situação que reluz um plausível objetivo antirrepublicano do Prefeito, Sr. Herivâneo, consistente em custear o pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono no período eleitoral, com recursos públicos do Município de Humaitá, ferindo o princípio da probidade/moralidade, uma vez que seriam utilizados recursos públicos para fins particulares; o que afrontaria os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, CF, c/c arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92).

Corroborando todas essas informações, notam-se documentos anexos à inicial, que reforçam a veracidade dos fatos narrados na exordial.

Dessa forma, há que se concluir pela razoabilidade da pretensão deduzida, demonstrando a pertinência da medida de suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado.

Com efeito, esse conjunto de informações evidencia a **probabilidade do direito** pleiteado pela parte Requerente.

2º) Perigo de dano:

Outrossim, o **perigo de dano** se vislumbra porque a destinação dos valores à empresa licitante vencedora, em conformidade com o ato impugnado, revela dano concreto ao erário, de difícil reparação, visto que potencialmente se alegará terem essas verbas natureza alimentar, o que daria ensejo à discussão acerca da impossibilidade de restituição desses valores, ampliando desnecessariamente os debates jurídicos do processo. Com isso, conclui-se que a suspensão dos efeitos do ato impugnado evitará prejuízo irreparável, além de ser adequada até mesmo para evitar futura e eventual condenação dos Requeridos em perdas e danos.

3º) Reversibilidade dos efeitos da decisão:

Por outro lado, cumpre esclarecer que a antecipação da tutela, nos moldes referidos em linhas acima, pode ser revertida futuramente – caso se comprove o fracasso da pretensão da parte Requerente – sem representar risco a eventual direito da parte Requerida, eis que o fornecimento dos serviços objeto da contratação impugnada pode ser retomada futuramente, com a remuneração correspondente, de modo a preencher o requisito da **reversibilidade dos efeitos da decisão**.

Assim, preenchidos os respectivos requisitos, a concessão da tutela antecipada de urgência é medida que se impõe.

Posto isso, o Poder Judiciário do Amazonas CONCEDE a tutela provisória de urgência, para determinar **liminarmente** ao Município de Humaitá/AM as obrigações de não fazer consistentes em: **a)** suspender imediatamente o contrato nº 005/2020, previsto no Procedimento Administrativo Licitatório n. 164/2020, sob pena de multa diária – e posterior bloqueio do valor correspondente – no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada pessoalmente ao Prefeito Municipal, sem prejuízo das



implicações penais advindas da não observância da decisão, a exemplo do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIV, Decreto-lei 201/67; e **b)** não efetuar qualquer pagamento à empresa Requerida J. W. DE SOUZA CRUZ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.054.646/0001-94, decorrente do contrato em referência.

DOS COMANDOS À SECRETARIA:

I) Com urgência, intimem-se as partes sobre o teor desta decisão, para fins de ciência e cumprimento. Atente-se a secretaria para que a intimação do Município de Humaitá seja concretizada na pessoa do seu representante judicial (Prefeito Municipal ou procurador nomeado – art. 75, III, CPC)

II) Intime-se a parte Requerente para fins de aditamento da inicial ou manifestação a esse respeito, nos termos do art. 303, § 1º, I, CPC, no prazo de **20 dias**, dada a complexidade da causa (art. 139, VI, CPC).

III) Com o aditamento ou manifestação correspondente, **citem-se** as Requeridas, para apresentar contestação no prazo de 15 dias (art. 335, III, CPC), dispensando-se audiência preliminar de conciliação, uma vez que a matéria debatida não revela aptidão à transação (art. 334, § 4º, II, CPC).

IV) Caso a Requerida alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, junte documento ou alegue alguma preliminar do artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e/ou se manifestar sobre eventual documento juntado pelo réu, com fulcro no artigo 350 e 351, do CPC;

V) Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

Humaitá, 13 de Maio de 2020.

DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA
Juiz de Direito

